

REVISITANDO A GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS. PARA UMA CRÍTICA DO DISCURSO

Clodoaldo Silva da Anuniação*

Larissa A. Coelho**

RECEBIDO EM:	5.6.2018
APROVADO EM:	10.8.2018

- * Doutor em Direito pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne e mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz (Uesc). Membro do Grupo de Pesquisa Observatório de Migrações no Estado da Bahia e promotor de justiça no Ministério Público do Estado da Bahia. E-mail: caodh@mpba.mp.br
- ** Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho e mestra em Direitos Humanos pela mesma instituição. Investigadora do Centro de Investigação para Justiça e Governação (JusGov). E-mail: larissacoelho1@gmail.com

• CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACÃO
• LARISSA A. COELHO

- **RESUMO:** Partindo das observações de Boaventura de Sousa Santos, o presente estudo pretende revisitar a gramática dos direitos humanos com base em uma abordagem crítica sobre a dualidade em que esse tema se insere. Se, por um lado, é visto por muitos como a representação da dignidade humana, esteve, por outro, envolto em polêmicas ao tutelar tratamentos diferenciados com consequências negativas, sobretudo para grupos minoritários e por encontrar-se ao arbítrio dos Estados. Com uma análise de base indutiva, o estudo aponta questões colocadas pela doutrina para concluir positivamente que esses direitos são produtos culturais e, por isso mesmo, devem estar em constante processo de atualização.
- **PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; crítica aos direitos; gramática de direitos; Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- **ABSTRACT:** Starting from the observations of Boaventura de Sousa Santos, the present study seeks to revise the grammar of human rights based on a critical approach on the duality in which this theme is inserted. If on the one hand it is seen by many as the representation of human dignity, on the other hand it has been involved in controversies by protecting different treatments with negative consequences, especially for minority groups and at the discretion of the States. With an inductive analysis, the study points out questions posed by the doctrine to positively conclude that these rights are cultural products and for that reason must be in constant updating process.
- **KEYWORDS:** human rights; critical to rights; grammar of rights; Universal Declaration of Human Rights.

1. Introdução

A expressão “direitos humanos” tornou-se hoje um lugar-comum. Carimbada na mídia e em redes sociais, permanece como o *slogan* das bandeiras reivindicatórias, condenando atos considerados atentatórios à dignidade humana que sejam cometidos tanto pelos Estados como por outras entidades, modificando e ampliando o seu âmbito de ação, que inicialmente dedicava-se à intermediação e limitação das ações estatais. Com um discurso universalista, de inspiração jusnaturalista, de que esses direitos pertencem ao homem como ser, numa aspiração de certa forma transcendental, relacionada à essência do homem, eles passam a ser questionados em razão dos diversos percursos e obstáculos históricos com que se defrontam ou, na acepção arendtiana, de momentos de

ruptura, e, por isso, a doutrina vem afirmando que vivenciamos o período da crise dos direitos humanos ou do fim da utopia.

Nesse contexto, diversos questionamentos surgem, indagando as possíveis versões verossímeis para o discurso de direitos humanos, sobretudo no sentido de procurar saber se estamos de fato perante direitos universais ou, antes, de direitos circunscritos a momentos históricos e, logo, consequência da própria ação humana.

Assim, no ano em que a Declaração Universal de Direitos Humanos completa 70 anos, documento que marca a consagração dos direitos humanos no século XX, faz-se mister revisitar essa gramática, visto que as atrocidades e os fenômenos que fundamentaram tal movimento ainda continuam ativos (discriminações, genocídio, escravidão, xenofobia), com um crescente risco de agravamento em razão da expansão dos discursos extremistas e de ódio que acompanhamos neste alvorecer do século XXI, o que leva Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 19) a afirmar que “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos”, apesar de ser, conclui o autor, “objeto de discursos de direitos humanos”.

Por isso, o presente artigo visa reintroduzir questionamentos já realizados pela doutrina, no sentido de indagar que níveis de proteção já foram alcançados nesses anos em que nos rodeamos por tratados de direitos humanos.

O pós-Segunda Guerra Mundial marca o momento histórico em que o desenvolvimento internacional e normativo dos direitos humanos ganha fôlego, relativizando as concepções clássicas da teoria do Estado como da soberania, o que na prática nos coloca diante de um direito que transpõe fronteiras em prol de um tratamento digno ao indivíduo e que obriga o Estado a atuar ou se abster seguindo esse mesmo fim. Porém, atualmente, em contraposição a esse movimento que herdamos do século passado, acompanhamos o fortalecimento de partidos ligados à extrema direita e a ascensão deles ao poder que pregam ideologias totalitárias, sob o lema do ódio e do não à diversidade, associado a respostas jurídico-políticas estatais ineficazes, que conseqüentemente geram tragédias humanitárias como a documentada pelos meios de comunicação e pelas redes sociais no que tange aos fluxos migratórios no Mediterrâneo que seguem em direção aos países da Europa, reavivando a memória em que figura novamente a linha abissal entre as sociedades metropolitanas e as coloniais, justificando-se então as dúvidas quanto à eficácia do discurso dos direitos humanos.

Desse modo, os catálogos de direitos humanos que vinham sendo vistos até então como uma forma resolutiva, ou ao menos temperada, com o intuito de estabelecer concatenações nos cenários políticos, fruto dos produtos das relações globais entre nações,

• CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACÃO
• LARISSA A. COELHO

veem-se numa encruzilhada sem respostas eficazes, para situações como a exemplificada dos milhares de migrantes que atravessam o Mediterrâneo. A onda migratória atual acentua também a dívida histórica dos países europeus para com suas ex-colônias, bem como obriga os Estados ocidentais do norte a questionar suas medidas de política externa de conquista, guerra ao terror e práticas de desestabilização simultânea de várias regiões da África e Oriente Médio. Mas também a proximidade geográfica com os territórios atingidos traz consequências incontornáveis e ameaçadoras para o continente europeu em termos sociais, econômicos, humanitários e de segurança nacional (BOURDIEU, 2001, p. 28-35).

Se, por um lado, temos uma crise migratória promovida pela fuga de povos que buscam sua sobrevivência em solo europeu, convivemos, por outro, com o ressurgimento de discursos racistas, xenófobos e neocolonialistas que levam à criação de estados de exceção a certas comunidades apontadas como possuindo ligações a células terroristas e ao aumento de práticas discriminatórias aos trabalhadores migrantes, especialmente aos indocumentados, bem como aos requerentes de asilo.

Em virtude desse contexto, as noções convencionais dos direitos humanos e o próprio direito internacional parecem estar agindo como garantes dessa continuidade opressora, máxime quando a União Europeia pede ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas uma resolução que a autorize a atacar embarcações de traficantes de imigrantes e afundá-las sem questionar sobre os destinos das possíveis famílias migrantes embarcadas. Logo, questiona-se: não seria mais fácil controlar os fluxos de capital dos traficantes de seres humanos que movimentam enormes somas em nível mundial, em vez de afundar embarcações?

Com vista a analisar essa situação, da literatura de Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 19) aprendemos que não está em causa a compreensão dos direitos humanos como linguagem para a dignidade humana, mas sim, como questiona o autor, a crescente objetivação do ser humano como discurso em contraposição com a precária posição que ocupa como sujeito real dessa mesma razão. Desse modo, Santos (2013, p. 19-20) dirige sua análise à luz de quatro questões, as quais transcrevemos: i) “será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica, ou, pelo contrário, de uma derrota histórica?”; ii) o discurso dos direitos humanos serve “eficazmente à luta dos excluídos, explorados e discriminados ou se, pelo contrário, a torna mais difícil?”; iii) “poderão os direitos humanos serem usados de modo contra-hegemônico?”, de que modo?; e, por fim, iv) “por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação aos direitos humanos?”.

A utopia, entendida como consagração intuitiva de direitos ou ainda como motor de mudança social (ALCANTARILLA HIDALGO, 2009, p. 232-299), foi substituída pelo conceito de direitos adequado ao individualismo, no âmbito de uma sociedade burguesa, que, segundo Santos (2013) citando os ensinamentos de Ernest Bloch, tinha alcançado a hegemonia econômica e buscava a hegemonia política. Com efeito, a noção convencional de direitos humanos acredita em “um caminho linear de consagração dos direitos humanos como princípio de regulação de uma sociedade justa” (SANTOS, 2013, p. 23), entretanto esse consenso arrima-se, segundo Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 23), em quatro ilusões, a saber: a teleológica, o triunfalismo, a descontextualização e o monolitismo.

Assim, Santos (2013) explica a *ilusão teológica* como sendo o consenso existente atualmente sobre os direitos humanos e sobre o seu bem incondicional com a convicção de que a história caminhou de forma linear com vista a esse resultado. Essa ilusão esconde o caráter e resultado contingentes da construção dos direitos humanos, que foi marcada pela competição de ideias de dignidade humana. Logo, a hegemonia dos direitos humanos não é um resultado que estava determinado a acontecer (SANTOS, 2013, p. 23-24).

Dependendo do ponto de vista, do momento histórico e das circunstâncias, ações com características de opressão e dominação foram reconfiguradas como emancipatórias e libertadoras. Assim, os direitos humanos terminam por servir em determinadas circunstâncias para legitimar a opressão, como é comum vermos um discurso de aclamação em prol do direito à liberdade realizar-se na prática por meio de atos de violência. Como explica Ricardo Timm de Souza (2008, p. 47), agir em nome da liberdade tornou-se um *álibi* para o cometimento da violência, em que o exemplo mais significativo em escala global é a designada “guerra ao terror”, que, como bem ilustra Baldi (2008, p. 303), nada mais é do que uma atualização para o século XXI da antiga dicotomia “barbárico-civilizado”.

Por isso, Santos (2013, p. 24) prossegue afirmando que a ideia da vitória dos direitos humanos é um bem incondicional que caracteriza a *ilusão do triunfalismo*. Esse pensamento induz à ideia de que todas as outras gramáticas de dignidade humana, que já foram criadas e defendidas, eram inferiores, do ponto de vista ético ou político, ao entendimento atual, o que é questionável, justificando o citado autor que não se pode olvidar que os “ideais de libertação nacional - socialismo, comunismo, revolução e nacionalismos - construíram gramáticas alternativas de dignidade humana e [...] foram dominantes” em certos momentos históricos (SANTOS, 2013, p. 25-26).

• CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACÃO
• LARISSA A. COELHO

O fato é que a superioridade dos direitos humanos sobre outras gramáticas somente será válida se demonstrada a sua capacidade emancipatória para o ser humano, derivada da sua legitimação social, havendo sempre o risco de reversão da hegemonia dos direitos humanos, o que não quer dizer que na sua essência sejam reversíveis ou sujeitos ao retrocesso.

A terceira ilusão apresentada por Santos (2013, p. 26), a *descontextualização*, tem por base a ideia de que, embora os direitos humanos desde o período das revoluções oitocentistas apresentem um discurso de emancipação, podem ser usados como “arma política, em contextos múltiplos e com objetivos contraditórios”, logo, foram, continuam e podem ser invocados tanto para enfrentar desigualdades e abusos quanto para justificar violações à dignidade da pessoa humana.

Gradualmente, o discurso dominante dos direitos humanos passou a ser o da dignidade humana consonante com as políticas liberais, com o desenvolvimento capitalista e suas diferentes metamorfoses (liberal, socialdemocrático, dependente, fordista, pós-fordista, fordista periférica, corporativa, estatal, neoliberal, etc.) e com o colonialismo igualmente metamorfoseado (neocolonialismo, colonialismo interno, racismo, trabalho análogo ao trabalho escravo, xenofobia, islamofobia e políticas migratórias repressivas). (SANTOS, 2013, p. 29).

No seguimento do pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2013), o discurso dos direitos humanos poderá ser útil tanto para práticas revolucionárias como para as contrarrevolucionárias, e dessa forma tem sido manipulado por determinadas instituições e Estados, com apoio de parte da mídia, com o aspecto de uma gramática despolitizada de transformação social, cuja legitimação e resultados devem ser aferidos de modo parcimonioso.

O *monolitismo* encerra o quadro das ilusões descritas por Santos (2013), cuja análise se baseia em dois aspectos. O primeiro tem por foco o binômio *direitos do homem e direitos do cidadão*, inscritos na Declaração Francesa de 1789 como categorias pertencentes a duas grandes coletividades. A primeira é a humanidade, donde se extraem os direitos humanos. A outra, mais restrita, refere-se apenas aos cidadãos de determinado Estado (2013, p. 29-30). Contudo, torna-se práxis constitucional, sobretudo ao longo do século XX, transcrever os catálogos de direitos humanos como direitos de cidadania, fundindo os dois conceitos como se estivéssemos diante de sinônimos. E essa prática para Santos (2013, p. 29) nada mais pode significar do que colocar, conforme as palavras do autor, os direitos no “patamar mais baixo de inclusão [...]”, representando assim

uma desqualificação deles que serão, entretanto, salvaguardados como níveis *standards* de proteção que devem ser garantidos pelos Estados¹.

O segundo aspecto analisa o conflito existente entre as expressões *direitos individuais* e *direitos coletivos*, partindo a observação da constatação de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 reconhece apenas dois sujeitos, o *indivíduo* e o *Estado*, embora, no momento histórico em que está inserida, existissem diversos “povos, nações e comunidades que não tinham Estado”. Desse modo, parte da população pertencente a grupos, ou seja, coletividades, encontrava-se fora do seu âmbito de proteção, somando-se ainda o fato de que muitas comunidades estavam em situação de dominação colonial, o que por consequência colocava em causa a ideia de igualdade material perante a lei, e assim, para superar a falta de autodeterminação, os direitos individuais não se mostravam suficientes (SANTOS, 2013, p. 30-31).

Por conseguinte, para Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 32), a DUDH mostrava-se insensível para com os povos marginalizados, ainda sob o julgo colonial, que se encontravam fora do seu âmbito de aplicação por não configurarem entre os sujeitos elegíveis como coletividade. Corroborando esse pensamento, César Augusto Baldi (2008, p. 296) explica que a contradição da DUDH também pode ser apontada no fato de que as nações que “protagonizaram a luta ‘contra a barbárie do nazismo’ mantinham, intactas, suas colônias na Ásia e na África”, o que criava no cenário internacional um direito com dois pesos e duas medidas, visto que os mesmos signatários dos seus princípios eram ao mesmo tempo promotores de atrocidades acobertadas pelas práticas colonialistas por diversas regiões do globo. Muito embora começasse na década de 1960 a movimentação pelo reconhecimento do direito à autodeterminação, explica Santos (2013, p. 32-33) que esse direito dizia respeito apenas aos povos colonizados pelos europeus, deixando à parte os que não estavam sujeitos à colonização europeia ou que estavam sob colonização interna, a exemplo dos povos indígenas que somente

1 Nesse sentido, Luc Ferry (2008, p. 134) propõe uma atualização da ideia republicana que ultrapasse a noção de um universalismo utópico e ingênuo, resgatando a profundidade dos termos da Declaração de 1789 que outorgava direitos para *todos os seres humanos*, embora tenhamos que ressaltar que não se compreendia nesse “todos” as mulheres, os escravos e os sem propriedade, pois, para os primeiros republicanos franceses, o *homem* ou o *cidadão* inscrito na Declaração referia-se unicamente ao povo francês. Desse modo, apresenta como antídoto para a atomização individualista da sociedade a consolidação de um humanismo maduro, baseado na solidariedade e transcendência de valores, com um discurso em prol das próximas gerações e criticando posturas que assentam, segundo o autor, em um humanitarismo midiático, um ecologismo consumista ou um reducionismo capitalista da noção clássica de “vida boa”. Ver também Hunt (2009, p. 15). No contexto revolucionário, a posição da elite intelectual europeia e americana sobre a aprovação de uma declaração de direitos na França oitocentista não era homogênea. Autores como Price e Burke encenaram fervorosos debates sobre o fato, levantando questionamentos se era a Revolução Francesa “aurora de uma nova era de liberdade baseada na razão ou o início de uma queda implacável rumo à anarquia e violência?” (HUNT, 2009, p. 15). A Revolução Francesa é apontada como o marco para uma abertura ao reconhecimento de direitos, como o direito dos estrangeiros (NEVES, 2011, p. 32).

• CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACÃO
• LARISSA A. COELHO

tiveram seus direitos reconhecidos em 1989 com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas e tribais e pela Declaração da ONU dos Direitos dos Povos Indígenas de 2007. Contudo, ainda devemos salientar que, mesmo após a promulgação de diplomas internacionais, a questão indígena ainda é um assunto por resolver em países como Brasil e os vizinhos andinos, sobretudo no que toca à regularização e posse das terras.

Fica evidente que os direitos coletivos ainda hoje não possuem as armas adequadas para se fazerem valer, e, por isso, Antonio Cassese (1993, p. 235) exclama que os povos, mas também as diversas minorias coletivas, como mulheres, minorias sexuais, religiosas e migrantes, apenas adquiriram “*el papel de ‘espectadores que pueden protestar’*”; logo, faz-se necessária uma reconfiguração dos direitos humanos para uma efetiva proteção coletiva, pois “[o]s direitos coletivos existem para eliminar ou minorar a insegurança e a injustiça suportadas pelos indivíduos que são discriminados como vítimas sistemáticas da opressão por serem o que são [...]” (SANTOS, 2013, p. 36), e o direito internacional e as doutrinas convencionais dos direitos humanos não devem servir como suportes para essas opressões, mas ser força de propulsão normativa para as mudanças.

Mas o que seria uma visão convencional dos direitos humanos? Santos (2013, p. 36-37) responde nos seguintes termos:

Considero um entendimento convencional dos direitos humanos como tendo as seguintes características: os direitos são universalmente válidos independentemente do contexto social, político e cultural em que opera e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes em diferentes regiões do mundo; partem de uma concepção de natureza humana como sendo individual, autossustentada e qualitativamente diferente da natureza não humana; o que conta como violação dos direitos humanos é definido pelas declarações universais, instituições multilaterais (tribunais e comissões) e organizações não-governamentais (predominantemente baseadas no Norte); o fenômeno recorrente dos duplos critérios na avaliação da observância dos direitos humanos de modo algum compromete a validade universal dos direitos humanos, o respeito pelos Direitos Humanos é muito mais problemático no Sul Global do que no Norte Global.

A perplexidade dessa concepção impele o hermenêuta a buscar uma visão contra-hegemônica e intercultural dos direitos humanos, considerando que “a compreensão do mundo excede em muito à compreensão ocidental do mundo [...]” (SANTOS, 2013, p. 38-39), de sorte que não se podem ignorar ou trivializar as experiências culturais e políticas dos países não hegemônicos e etnocêntricos, embora o pensamento ocidental exerça ainda grande influência na construção jurídica, por exemplo os países asiáticos

e africanos, sem que se procure fazer uma adequada adaptação para as suas realidades sociais (ONUMA, 2010).

Para Yasuaki Onuma (2010), o molde que confere forma às atitudes globais é embasado em leis internacionais, sejam elas implicadas de forma consciente ou inconsciente. Na distribuição do direito internacional pelo globo, o discurso hegemônico é essencialmente ocidental e se concentra nas ciências jurídicas. Porém as situações práticas envolvem os aspectos econômicos, sociais e culturais como itens que complementam a atuação de um código legal, assim como perpassam também pelas questões de identidade e subjetividades que se instalam no plano individual e coletivo (ONUMA, 2010). Desse modo, o trabalho das instituições e dos setores jurídicos deve procurar uma atuação em coalizão, na busca do equilíbrio entre as relações tensas que pairam sobre a construção das realidades sociais. E por isso, defende Onuma (2010) a tese de que a construção das realidades sociais é precursora para soluções legais que se aplicarão às questões de defesa, soberania, política internacional e resolução de conflitos.

Contudo, uma quinta ilusão é apontada pela doutrina ao discurso dos direitos humanos, que, segundo Cassese (1993, p. 48-49), traduzem-se em duas carências interdependentes, pois, por um lado, a Declaração de 1948 “*se limita a remitirse a las ‘leyes’ que cada Estado emanará para disciplinar la materia que ha dejado ‘al descubierto’*”, ou seja, o documento delega que as legislações estaduais estabeleçam os mecanismos de concretização de suas previsões normativas, deixando espaço para o arbítrio interpretativo dos Estados, e, por outro lado, esse mesmo documento é composto por diversos termos cujo conteúdo é indeterminado como *moral, ordem pública e bem-estar geral da sociedade*, que devem ser concretizados pelas tais legislações nacionais, o que nos coloca, portanto, segundo o autor, diante do chamado “mito da lei”, pois se atribui à lei um papel incólume na defesa do arbítrio estatal, o que, ao longo da experiência dos Estados modernos, veio a ser posto em causa, pois “*con excesiva frecuencia la ley puede ser ‘manipulada’ [...]*” sobretudo nos casos em que presenciamos uma separação de poderes em que o Executivo e o Legislativo atuam como se fossem uma única instância, colocando em causa o *checks and balances*.

Assim, em face do exposto, verificamos que a temática dos direitos humanos, embora imbuída de um discurso metafísico que representa uma constante luta em prol da dignidade humana, é um tema que permanece ambíguo, pois na prática são direitos que, apesar de proclamados e previstos em diplomas internacionais, têm a sua aplicabilidade reduzida aos entendimentos que os Estados dão em seus ordenamentos internos, possibilitando diferentes níveis de proteção. Consequentemente, duas visões são apontadas pela doutrina sobre eles relativamente à sua atuação na sociedade, pois, por

• CLODOALDO SILVA DA ANUNCIACÃO
• LARISSA A. COELHO

um lado, encontramos os seus defensores que possuem uma visão positiva da sociedade e dos direitos, e, por outro, há aqueles que acreditam que aclamamos uma ideia utópica que *pari passu* desaparecerá, pois é contrária à hierarquia e às regulamentações ditadas pelas ordens sociais e políticas (ALCANTARILLA HIDALGO, 2009, p. 229).

Embora façamos parte do grupo dos otimistas, que acreditam que o respeito aos direitos humanos “operará en cada sociedad como criterio de legitimación del poder político, de manera que aquel régimen que los vulnere carecerá de legitimidad em proporción igual al nivel de vulneración de aquellos”, ou seja, que “el respeto de los derechos humanos debe erigirse em criterio básico de actuación de los poderes públicos” (ALCANTARILLA HIDALGO, 2009, p. 232), não podemos negar que estamos perante uma ideia construída socialmente, fruto do entendimento histórico, e logo, como defende Joaquín Herrera Flores (2010, p. 75), “producto de una forma cultural de ver y estar en el mundo”. Portanto, cremos ser a hora para um eficaz reconhecimento do “direito a ter direitos”, recusando, entretanto, discursos economicistas que visem reduzir as necessidades humanas. Embora tenhamos um amplo leque de tratados, declarações e normas que prevejam os direitos humanos, a mera proclamação de uma declaração de direitos por si só não salvaguarda liberdades individuais e coletivas, como se verificou na França pós-1798, pois a verdadeira revolução dos direitos humanos é, como caracteriza Hunt (2009, p. 16-27), “por definição contínua”.

REVISITING THE GRAMMAR OF HUMAN RIGHTS. FOR A DISCUSSION CRITICAL

REFERÊNCIAS

ALCANTARILLA HIDALGO, F. J. *Utopía y derechos humanos*. Los derechos del hombre en las sociedades ideales. Madrid: Dykinson, 2009.

BALDI, C. A. Da diversidade de culturas à cultura da diversidade: desafios dos direitos humanos. In: MARTÍNEZ, A. R. et al. *Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

BOURDIEU, P. *Contrafogos 2: por um movimento social europeu*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CASSESE, A. *Los derechos humanos en el mundo contemporáneo*. Barcelona: Editorial Ariel, 1993.

FERRY, L. *Familles, je vous aime: politique et la vie privée à l'âge de la mondialisation*. Paris: XO Editions, 2008.

HERRERA FLORES, J. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: RÚBIO, D. S.; HERRERA FLORES, J.; CARVALHO, S. de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2019.

HUNT, L. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NEVES, A. C. das. *Os direitos dos estrangeiros. Respeitar os Direitos do Homem*. Lisboa: Acidi, 2011.

ONUMA, Y. *A Transcivilization perspective on international law: questioning prevalent cognitive frameworks in the emerging multi-polar and multi-civilizational world of the twenty-first century*. Haia: Hague Academy of International Law, 2010.

SANTOS, B. de S. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA, R. T. de. Direitos humanos no século XXI: a reconfiguração contemporânea da questão desde a crítica da idéia moderna de liberdade. In: MARTÍNEZ, A. R. et al. *Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.